



**DIREITO ELEITORAL COMPARADO ENTRE PORTUGAL
E BRASIL: ANÁLISE DO INSTITUTO DA INELEGIBILIDADE
DO JUIZ DE PAZ¹**

**COMPARATIVE LECTORAL LAW BETWEEN PORTUGAL
AND BRAZIL; ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF
INELEGIBILITY OF THE JUDGE OF PEACE**

THIAGO CHAVES DE MELO²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar o instituto da inelegibilidade dos juízes de paz no ordenamento jurídico português, bem como no brasileiro. Para tal, traz à baila o entendimento proferido no Acórdão n° 250/2009, do Processão n° 389/2009, de relatoria do Conselheiro Benjamim Rodrigues, do Tribunal Constitucional de Portugal, em que se consignou a inelegibilidade dos juízes de paz em Portugal. Já no Brasil, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.938-0/MG, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Eros Graus, demonstrou-se a capacidade eleitoral passiva do juiz de paz. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica – método dedutivo –, por meio da análise textual, temática e interpretativa de obras jurídicas sobre o tema, assim como a pesquisa documental, por meio da análise de conteúdo da Constituição Federal no que tange às normas inerentes ao tema.

Palavras-chave: Juiz de paz. Inelegibilidade. Direito Eleitoral Comparado.

¹ Artigo recebido em 21.1.2019 e aprovado para publicação em 24.2.2019. <https://seer.tse.jus.br/index.php/estudoseleitorais/article/view/121>

² Advogado e professor na Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP). Mestrando e doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the institute of ineligibility of the justices of the peace in the Portuguese legal system, as well as in the Brazilian. It brought to light the understanding rendered in Judgment n° 250/2009, of Case n° 389/2009, of the Rapporteur of Counselor Benjamim Rodrigues, of the Constitutional Court of Portugal, which determined the ineligibility of the justices of the peace in Portugal. In Brazil, the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality n° 2938-0/MG, whose Rapporteur was in charge of the Minister Eros Graus, demonstrated the passive electoral capacity of the justice of the peace. For this, the type of bibliographic research, as a deductive method, was used as a methodology, through the textual, thematic and interpretative analysis of legal works on the subject, as well as the type of documentary research, through the analysis of the content of the Federal Constitution the norms inherent to the topic.

Keywords: Judge of Peace. Ineligibility. Comparative Electoral Law.

1 Introdução

Com a entrada em vigor da Lei nº 78, de 13 de julho de 2001, a atividade dos juízes de paz em Portugal foi configurada, de forma predominante, como função jurisdicional, uma vez que sua atuação visa permitir o acesso do interessado a um dos meios de resolução de conflito por meio de acordo entre as partes, razão pela qual não possui a denominada capacidade eleitoral passiva. Diferentemente do que acontece no Brasil, a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional, motivo pelo qual não é necessária qualquer desincompatibilização de suas funções para se candidatar a cargos eletivos.

Nessa senda, o presente trabalho abordará o instituto da inelegibilidade de forma geral, trazendo o conceito do instituto, bem como a previsão legal e suas finalidades. Em seguida, far-se-á abordagem do Direito Eleitoral Comparado, com análise do juiz de paz em Portugal e no Brasil, tratando-se da inelegibilidade desses personagens.

Para tanto, será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, como método dedutivo, realizando-se análise textual, temática e interpretativa de obras relacionadas ao tema, e também a pesquisa documental, por meio da análise de conteúdo da Constituição Federal no que tange às normas inerentes ao tema.

Enfim, o presente estudo se dedicará a investigar as diferenças acerca do instituto da inelegibilidade dos juízes de paz no Brasil e em Portugal.

2 Inelegibilidade

2.1 Conceito e previsão legal

Inicialmente, impende verificar o conceito do instituto da inelegibilidade, sendo necessário, por conseguinte, conferir o conceito

de elegibilidade, uma vez que só não pode ser eleito quem anteriormente poderia ser. Assim, é crível dispor que a inelegibilidade é obstáculo à elegibilidade.

Os direitos políticos traduzem duas vertentes principais: a capacidade eleitoral ativa, que é o direito de *votar*, e a capacidade eleitoral passiva, o direito de *ser votado*.

Por meio do alistamento eleitoral, o indivíduo adquire a cidadania, o que lhe garantirá o direito de participar da vida política do Estado, exercendo o direito de voto ou o de ser votado.

Assim, é a partir da aquisição da cidadania, que lhe é garantida a capacidade eleitoral passiva, com a qual o cidadão obtém o direito de postular mandato eletivo, devendo, no entanto, atentar-se para as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico.

A elegibilidade, portanto, consubstancia-se no direito que o cidadão tem de postular mandato eletivo, desde que observados os requisitos exigidos à capacidade eleitoral passiva.

De outro lado, o termo “inelegibilidade” implica impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, o que restringe o direito de ser votado. Contudo, os demais direitos políticos não são alcançados, tais como o de votar e o da filiação partidária. De acordo com o Ministro do TSE Fernando Neves (2004):

[...] a inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.

As inelegibilidades podem ser classificadas como absolutas ou relativas. São absolutas as que impossibilitam a postulação a qualquer

cargo eletivo. Já as inelegibilidades relativas são aquelas que impedem de galgar determinado cargo eletivo em razão de situações especiais³.

É importante observar que a inelegibilidade absoluta não pode ser afastada por meio da desincompatibilização. Já com a inelegibilidade relativa ocorre o contrário, ou seja, pode ser afastada mediante desincompatibilização.

No Brasil, o instituto da inelegibilidade encontra-se previsto em três diplomas legais: na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no Código Eleitoral brasileiro – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Na Constituição Federal, a inelegibilidade está disposta no art. 14, §§ 4º a 9º.

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação, além de determinar outras providências. Em relação à inelegibilidade, o art. 1º da aludida Lei dispõe sobre as situações que levam ao impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva.

Em Portugal, há diversas normas jurídicas que tratam sobre o instituto da inelegibilidade, dentre as quais as principais são: a Constituição da República Portuguesa; a Lei nº 14, de 16 de maio de 1979, que estabelece os critérios do sistema eleitoral português; a Lei Orgânica nº 1, de 14 de agosto de 2001, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais; e a Lei nº 14, de 29 de abril de 1987, que trata da eleição para o Parlamento Europeu.

³ José Afonso da Silva, citado pelo advogado brasileiro Charles Cabral, afirma que “[...] as inelegibilidades absolutas implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. Quem se encontra em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Já as inelegibilidades relativas são as que constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontra o cidadão”. (SILVA, José Afonso da, *apud*, CABRAL, Charles. In: *Inelegibilidades*. Disponível em <https://charlescabral.jusbrasil.com.br/artigos/114571698/inelegibilidades>. Acesso em: 13 abr. 2018.)

Na Constituição da República Portuguesa, a inelegibilidade vem disposta, dentre outros dispositivos, nos arts. 50º, nº 3; 123º, nº 1; e 150º.

Como visto, o instituto da inelegibilidade é o impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, e encontra-se previsto no ordenamento jurídico português, bem como no brasileiro. No próximo tópico, será abordada a questão relativa à finalidade do instituto da inelegibilidade, tanto no Brasil quanto em Portugal.

2.2 Finalidades

Nas linhas alhures, foi demonstrado o conceito e a previsão legal do instituto da inelegibilidade nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. No presente espaço, o escopo da inelegibilidade será apresentado em ambos os ordenamentos.

O direito político, essencialmente, resume-se no direito de votar e de ser votado e na intervenção nos assuntos do governo. Como visto, a declaração de inelegibilidade atinge apenas um aspecto do direito político, qual seja, o direito de ser votado.

A inelegibilidade – impossibilidade legal – é o empecilho jurídico de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns dos cargos eletivos. Desse modo, a inelegibilidade é obstáculo absoluto ou relativo ao poder de se candidatar a mandado eletivo.

A essencial função das inelegibilidades, segundo Charles Cabral (2014), é:

[...] obstar o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções políticas, bem como, garantir a normalidade e a legitimidade e a lisura dos procedimentos eleitorais, contra pressões e influências externas e indesejáveis dos detentores do poder econômico e do poder político, preservando-se, desta maneira, a própria democracia, a impessoalidade, a probidade e a moralidade administrativas.

A Constituição da República Portuguesa, em seu art. 266º, nº 2, traz o princípio constitucional da imparcialidade, tendo como corolário as inelegibilidades, que determinam a impossibilidade de candidatura às eleições locais e a própria perda de mandato, caso ocorram após a eleição, e instituem impedimento à regular eleição do interessado.

Em parecer elaborado pela Divisão de Apoio Jurídico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, cujo subscritor foi José Manuel Martins de Lima, está consignado que:

[...] segundo a PGR, no Parecer nº 19/87, publicado no *Diário da República* nº 90, II série, de 18/04/88, a existência de um regime de inelegibilidades visa assegurar garantias de dignidade e genuinidade ao ato eleitoral e, simultaneamente, evitar a eleição de quem, pelas funções que exerce (ou outras razões que retiram a imparcialidade) se entende que não deve representar um órgão autárquico (LIMA, 2010).

De acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o instituto da inelegibilidade tem por escopo:

[...] proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Diante de tais constatações, conclui-se que, tanto em Portugal como no Brasil, a finalidade da inelegibilidade consiste em evitar o abuso do poder no exercício de cargos, empregos ou funções políticas, bem como proteger e garantir a lisura e normalidade do processo eleitoral.

Realizada essa análise sobre o instituto da inelegibilidade, o objeto do próximo tópico do presente trabalho será o estudo do Direito Eleitoral Comparado, ou seja, distintivos entre o ordenamento jurídico português e o brasileiro e, mais especificamente, as questões atinentes à inelegibilidade dos juízes de paz em Portugal e no Brasil.

3 Direito Eleitoral Comparado

3.1 Do juiz de paz em Portugal

No presente ponto do estudo, serão abordadas questões relativas às funções e à previsão legal da figura do juiz de paz em Portugal, começando pela análise da Lei n° 78, de 13 de julho de 2001, publicada no *Diário da República n° 161/2001*, Série I-A, na mesma data, que disciplina os julgados de paz, sua organização, competência e funcionamento.

De acordo com o art. 15° da Lei n° 78/2001, os julgados de paz serão presididos por funcionário denominado juiz de paz, sendo-lhes “aplicável o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes”.

A aludida Lei, em seu art. 23°, informa quais requisitos devem ser preenchidos para ser juiz de paz:

Ter nacionalidade portuguesa; possuir licenciatura em Direito; ter idade superior a 30 anos; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.

Por sua vez, o art. 24° da Lei n° 78/2001 dispõe que “o recrutamento e a seleção dos juízes de paz são feitos por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas”.

Atinente ao provimento e às funções dos juízes de paz, os arts. 25° e 26°, respectivamente, dispõem que:

Os juízes de paz são providos por período de três anos, sendo eles competentes para proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

Em relação às incompatibilidades, informa o art. 27° da Lei n° 78/2001 que:

[...] os juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional. Podem, no entanto, exercer as funções docentes ou de investigação científica não remuneradas, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.

Diante dos aludidos dispositivos acima citados, é possível concluir que os juízes de paz em Portugal exercem função jurisdicional, uma vez que sua atuação é direcionada a permitir o acesso do interessado a um dos meios de resolução de conflito por meio de acordo entre as partes.

Para tanto, tem-se como fator preponderante o que está contido no art. 2º da Lei nº 78/2001, pois “os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual”.

Para corroborar a afirmativa alhures, o preceito contido no art. 61º da Lei nº 78/2001 dispõe que “as decisões proferidas pelos juízes de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal da 1.ª instância”.

Verifica-se, pelo contido acima, que:

[...] sendo os procedimentos que correm nos julgados de paz verdadeiros procedimentos jurisdicionais, e as decisões que lhes põem termo verdadeiras sentenças, os juízes de paz, enquanto titulares de órgãos permanentes do Estado profissionalmente dedicados a estas tarefas, em exclusividade de funções (art. 27.º) e sujeitos aos impedimentos e suspeições dos demais juízes, são verdadeiros juízes, e que os julgados de paz são por isso — e não obstante as referidas especificidades — eles também verdadeiros tribunais (AMORIM, 2013, p. 133-146).

Diante dos dispositivos aludidos, é possível concluir que os juízes de paz em Portugal exercem função jurisdicional, uma vez que sua atuação é direcionada a permitir o acesso do interessado a um dos meios de resolução de conflito por meio de acordo entre as partes. Visto isso, no próximo trecho do presente estudo, passaremos à análise histórica da figura do juiz de paz, bem como de sua função e previsão legal, no Brasil.

3.2 Do juiz de paz no Brasil

A função do juiz de paz no Brasil foi, pela primeira vez, prevista quando a Carta Imperial de 1824 foi outorgada por D. Pedro I, sendo esta inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais.

Os arts. 161 e 162 da citada Constituição Política dispunham, respectivamente, que:

[...] sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Os dispositivos acima citados determinaram que as atribuições dos juizes de paz seriam regulamentadas por lei, o que veio a ocorrer com a promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827, cujo art. 5º expunha competir ao juiz de paz, nos processos judiciais, dentre outras funções:

[...] conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrossim o procurador munido de poderes ilimitados.

Já Rosa Maria Vieira afirma que:

O projeto inicial referente às atribuições dos juizes de paz foi apresentado ao Poder Legislativo em 1826. Tratava da administração municipal e discutia as funções daqueles juizes, já que estas não haviam sido de todo definidas na Constituição. As suas atribuições não deixaram de serem alvos dos intensos debates no Parlamento brasileiro durante o período monárquico e expressavam a dificuldade em delimitar a jurisdição do Juizado de paz (VIEIRA, 2002, p. 97-99).

A mencionada Lei de 1827 sinalizava o aspecto dos que poderiam ser juizes de paz. Para tanto, era necessário cumprir as exigências atinentes ao encargo de eleitor, conforme previsto na Constituição de 1824.

Da análise desses códigos, é possível verificar que todos demonstravam preocupação com o detalhamento das funções referentes à conservação da ordem local. Isso pode ser visto no Código de 1830, que indicava o juiz de paz para atuar especificamente nas seguintes demandas:

[...] julgar como crime de furto e contra a propriedade a posse de qualquer bem encontrado e não manifestado ao juiz; pena de multa para os que celebrassem culto de outra Religião que não a do Estado; penas de prisão àqueles que participassem de reuniões secretas contendo mais de dez pessoas e sem comunicação prévia ao juiz; informado sobre o ajuntamento de mais de vinte pessoas o juiz coligaria auxiliares para o rompimento da reunião; pena de prisão àquele que, advertido pelo juiz, não cultivasse uma ocupação honesta; o juiz concederia licença para o uso de armas.

Para José Murilo de Carvalho:

[...] votar e ser votado eram um dos principais pontos discutidos nos debates políticos no Brasil em meados do século XIX. Eram recorrentes os temas dos direitos políticos – expressos formalmente na Constituição política de 1824 – e dos direitos civis – propagados nos códigos criminal (1830) e do processo (1832). Nesse contexto, a regulamentação do Juizado de paz em 1827 se apresentou como peça chave para o alargamento da participação eleitoral e do aparato judiciário (CARVALHO, 1996, p. 3-4).

Realizada essa breve introdução histórica sobre a existência, função e prerrogativa dos juizes de paz e visando ao objetivo almejado no presente trabalho, é mister fazer um salto na história sobre a existência desse personagem para se chegar à Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

Nesse normativo, o juiz de paz teve sua previsão no art. 98, inciso II, que dispõe:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os estados criarão: [...] II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, essa figura foi tratada pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no Capítulo IV,

arts. 112 e 113, os quais informam, em suma, que a competência da Justiça de Paz é temporária e relacionada somente ao processo de habilitação e à celebração de casamento.

Observa-se que, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a função do juiz de paz se limitou à celebração de matrimônios, o que traduz rompimento de tradição centenária no Brasil, uma vez que o juiz de paz, anteriormente, tinha importante papel de pacificação social na resolução de conflitos.

Assim, em razão desse empobrecimento da função do juiz de paz, o Conselho Nacional da Justiça elaborou a Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008, para que os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e territórios, em observância ao art. 98, inciso II, da Constituição Federal, no prazo de um ano a partir da sua publicação, regulamentem e encaminhem proposta de lei à Assembleia Legislativa para tratar sobre “eleições para a função de juiz de paz, na capital e no interior; da remuneração para a função de juiz de paz, na capital e no interior; da atuação dos juízes de paz perante as varas de família; da atuação dos juízes de paz na atividade conciliatória”.

Impende mencionar que, no ano de 2007, o Senador da República Leomar Quintanilha (PMDB/TO) apresentou o Projeto de Lei nº 551, que regulamenta o inciso II do art. 98 da Constituição Federal – sobre a Justiça de Paz.

Após o trâmite legal do aludido projeto no Senado Federal, no dia 3 de fevereiro de 2010, a Presidência daquela Casa Legislativa determinou que o Projeto de Lei nº 551/2007 fosse encaminhado para a Câmara dos Deputados⁴.

⁴ Na Câmara dos Deputados, o aludido Projeto de Lei recebeu o nº 6.749/2010, sendo que, até a presente data, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465823>. Acesso em: 8 maio 2019.

Diante de tais fatos, verificou-se que, no Brasil, houve diminuição de importância do papel do juiz de paz, uma vez que, no passado, exercia trabalho essencial na pacificação de conflitos, enquanto que atualmente seu papel na ordem jurídica brasileira se restringe à celebração de casamentos.

Também ficou disciplinado acima que, diferentemente do que ocorre em Portugal, onde o juiz de paz exerce função eminentemente jurisdicional, no Brasil, em que pesem alguns esforços legislativos para alavancar a importância desse sujeito, seu papel não possui o caráter jurisdicional, conforme expressamente previsto no referido art. 98.

Diante da diferença acima indicada, referente à função exercida pelos juízes de paz, trataremos da existência ou não da inelegibilidade de candidatura a cargos políticos.

3.3 Da inelegibilidade do juiz de paz português

Em linhas passadas, ficou claro que o juiz de paz em Portugal exerce função jurisdicional, característica prevista na Lei nº 78/2001, publicada no *Diário da República* nº 161/2001, Série I-A, de 13 de julho de 2001, que disciplina os julgados de paz, sua organização competência e funcionamento.

Assim considerado, há necessidade de se questionar se é aplicável o instituto da inelegibilidade ao juiz de paz em Portugal. Para tal desiderato, foi objeto de investigação o Acórdão nº 250/2009, do Processo nº 389/2009, de relatoria do Conselheiro Benjamim Rodrigues, do Tribunal Constitucional de Portugal, que, em termos gerais, indeferiu a candidatura do juiz de paz Luís Filipe Brito da Silva Guerra à eleição para Deputado do Parlamento Europeu.

Em seu voto, o relator Conselheiro Benjamim Rodrigues asseverou que:

[...] ao enunciar as categorias de tribunais, o artigo 209.º da CRP, depois de referir, no seu n.º 1, as consubstanciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e segunda instância, o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais e o Tribunal de Contas, dispõe, no n.º 2, que “podem existir [...] julgados de paz”. Expressamente, pois, a Constituição configura os julgados de paz como uma categoria de tribunais. O facto de a sua efectiva existência ser facultativa, a circunstância de a Constituição remeter para o legislador constitucionalmente competente [cf. artigos 164.º, alínea m), e 165.º, n.º 1, alínea p)], a decisão concreta sobre a criação, de resto facultativa, dos tribunais que correspondam à categoria constitucionalmente prevista, em nada belisca a sua previsão constitucional como integrante de uma das diversas categorias de tribunais, pelos quais a função jurisdicional se encontra organizacionalmente repartida (RODRIGUES, 2007).

Em razão dos argumentos expendidos em seu voto, assim concluiu:

Os julgados de paz administram justiça em nome do povo e asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cumprindo assim, em face da sua fisionomia e do correlativo desiderato constitucional, uma indubitável função jurisdicional, o que conduz a integrar esses tribunais no seio da ordem e da orgânica jurisdicional.

Nesse contexto, o Conselheiro foi acompanhado por seus pares Carlos Fernandes Cadilha, Carlos Pamplona de Oliveira, Gil Galvão, Joaquim de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral, Vítor Gomes, Maria João Antunes e Ana Maria Guerra Martins.

Assim, por maioria de votos⁵, no Acórdão ora analisado, ficou consignado que os juízes de paz não possuem capacidade eleitoral passiva, ou seja, são inelegíveis para concorrer a qualquer cargo eletivo. Em razão de exercerem função de carácter eminentemente jurisdicional

⁵ O Conselheiro do Tribunal Constitucional José Borges Soeiro, que restou vencido no julgamento acima referenciado, entendeu que os juízes de paz portugueses possuem capacidade eleitoral passiva, razão pela qual concluiu, em seu voto, que “aos juízes de paz não lhes são dirigidos os direitos e deveres aí constantes, donde que qualquer incompatibilidade direccionada aos magistrados judiciais é, em regra, estranha aos juízes de paz, por a veste apresentada por uns e outros ser manifestamente diversa”.

e de serem equiparados ao juiz de direito, é vedada a eles a atividade político-partidária.

Como visto, o Tribunal Constitucional de Portugal, por meio do Pleno, afirmou o entendimento de que os juízes de paz não possuem capacidade eleitoral passiva e, por consequência, são inelegíveis para os cargos eletivos. No próximo tópico, verificar-se-á a situação dos juízes de paz no Brasil: se são ou não inelegíveis para os cargos eletivos.

3.4 Da inelegibilidade do juiz de paz brasileiro

Verificou-se, nos tópicos anteriores, que diversas normas jurídicas, bem como o Tribunal Constitucional de Portugal, coadunam o entendimento de que ao juiz de paz é vedada a atividade político-partidária, uma vez que, além dos julgados de paz estarem na categoria de tribunais, seus agentes exercem função essencialmente jurisdicional.

No Brasil, ao contrário do que acontece em terras lusitanas, há previsão legal expressa de que os juízes de paz não exercem função jurisdicional, sendo essa circunstância, inclusive, prevista na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 98, inciso II.

Fato relevante que ora se revela é que, tanto no Brasil quanto em Portugal, a Justiça de Paz integra o Poder Judiciário, o que ficou evidente no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

Os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. (MENDES, 2011).

Outro ponto divergente entre os dois ordenamentos jurídicos em baila está no fato de que, no Brasil, para ser eleito ao cargo de juiz de paz, é obrigatória a filiação partidária para os candidatos a tal cargo, conforme decorre do sistema eleitoral definido.

Essa afirmação é extraída do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.938-0/MG⁶, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Eros Graus.

No entanto, a questão sobre a inelegibilidade do juiz de paz no Brasil não está apegada aos motivos já explicitados para a inelegibilidade em Portugal. No Brasil, o que se discute é a necessidade ou não de se desligar de sua função para se candidatar a algum cargo eletivo.

Para resolver esse questionamento, é imprescindível a análise do Acórdão-TSE nº 12.494, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual o juiz de paz e candidato a vereador do Município de Reserva (PR), Joaquim Pinto Ferreira, teve seu registro deferido pela egrégia Corte Eleitoral.

O Ministro relator evidenciou, em seu voto, que:

[...] era ele juiz de paz na cidade de Reserva/Paraná, não podendo ser considerado servidor público, que são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. Na verdade, é o recorrente agente público, já que exerce uma função pública. [...] não se enquadra na hipótese do artigo 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, nem tampouco poderia ele admitido no artigo 1º, II, a, 8, que trata de magistrados, porque a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional (art. 98, II, da Constituição Federal). (PERTENCE, 1992).

Assim, ante tais argumentos, o Ministro Sepúlveda Pertence foi acompanhado pelos também Ministros Marco Aurélio, José Cândido, Pádua Ribeiro, Hugo Gueiros e Eduardo Alckmin para deferir, por unanimidade, a candidatura do juiz de paz Joaquim Pinto Ferreira à eleição para vereador.

⁶ "A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da Constituição do Brasil/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. [...] A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil [...]."

Verifica-se, então, pela decisão acima referenciada, que o juiz de paz não precisa se desvincular de suas funções para se candidatar a cargos eletivos, uma vez que, além de não exercer função jurisdicional, não são considerados servidores públicos – são agentes públicos.

4 Considerações finais

Conforme se verificou, a inelegibilidade é o impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, e se encontra prevista tanto no ordenamento jurídico português quanto no brasileiro.

No que concerne à inelegibilidade dos juízes de paz em Portugal, ficou demonstrado que, embora presentes alguns entendimentos contrários, em razão do exercício de função jurisdicional, não possuem capacidade eleitoral passiva, o que os torna, portanto, inelegíveis.

Dessa forma, por maioria de votos, no Acórdão nº 250/2009, do Processo nº 389/2009, ficou consignado que os juízes de paz administram a Justiça em nome do povo e asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, exercendo, assim, função jurisdicional, sendo evidente sua inelegibilidade.

Desse modo, como dito anteriormente, fato diverso ocorre no Brasil, onde os juízes de paz, na condição de agentes públicos, exercem função pública – não se enquadrando na hipótese do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 – e, portanto, é desnecessário o desligamento das funções para a candidatura a cargos eletivos.

Ora, sendo assim, no Brasil, os juízes de paz possuem plena capacidade eleitoral passiva, pois sua competência funcional não tem caráter jurisdicional.

O parâmetro desse trabalho foi a questão relacionada à inelegibilidade do juiz de paz no Brasil, uma vez que tal instituto não está apegado aos mesmos motivos utilizados para a configuração da inelegibilidade do juiz de paz em Portugal.

No Brasil, ao contrário do que acontece em terras lusitanas, há previsão legal expressa de que os juízes de paz não exercem função jurisdicional, uma vez que, após a promulgação da Constituição de 1988, a função do juiz de paz se limitou à celebração de matrimônios.

Diante das análises realizadas sobre o instituto da inelegibilidade nos ordenamentos jurídicos em questão, surgiram as conclusões a seguir expostas.

Em Portugal, os juízes de paz exercem função jurisdicional. Já no Brasil, há previsão constitucional de que a função exercida pelo juiz de paz não possui caráter jurisdicional.

Verifica-se, na presente análise, pequena convergência entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, no que se refere ao fato de que os juízes de paz integram o Poder Judiciário das respectivas nações.

No Brasil, aos juízes de paz são permitidas atividades político-partidárias, tanto que, para ascender a tais funções, é mister a filiação a partidos políticos. Por outro lado, em Portugal, a atividade político-partidária é terminantemente proibida.

Por fim, conclui-se que, no Brasil, o juiz de paz possui capacidade eleitoral passiva, motivo pelo qual poderá candidatar-se a qualquer cargo de eleição popular, não lhe sendo aplicado o instituto da inelegibilidade. Por outro lado, os juízes de paz portugueses não possuem capacidade eleitoral passiva, razão pela qual não poderão ser eleitos para cargos de eleição popular, uma vez que a eles serão aplicados os efeitos da inelegibilidade eleitoral.

Referências

- AMORIM, João Pacheco. *O Estatuto Legal dos Juízes de Paz*. Repositório aberto da Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56213/2/49908.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.
- BRASIL. *Código Criminal*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 abr. 2018.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 abr. 2018.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 98, inciso II. Brasília, Distrito Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 954. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 9, 25 maio 2011, p. 1. Publicado em: 26 maio 2011. Ementário nº 02530-01. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174568&base=baseAcordaos>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- _____. Acórdão nº 2938. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Eros Grau. Brasília, *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 236, 9 dez. 2005, p. 199-295. Publicado em: 8 fev. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266959>. Acesso em: 27 abr. 2018.
- _____. Acórdão nº 2082. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Celso Mello. *Diário da Justiça*

Eletrônico, n. 69, 4 abr. 2000, p. 2. Publicado em: 10 abr. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2082%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pfuzqff>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 4598. *no Agravo Regimental*, 3 jun. 2004. Relator: Fernando Neves. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-ii-temas-diversos-sobre-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/conceito-de-inelegibilidade>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Pt. 1, v. 1, p. 67. Artigo 5º, § 1º. Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 78/2001. *Diário da República*, nº 161/2001, Série I-A, 13 jul. 2001, p. 4267- 4274. Lisboa, 2001. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/388220/details/normal?types=SERIEI&numero=78%2F2001&tipo=%22Lei%22>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CABRAL, Charles. *Inelegibilidades*. Disponível em: <https://charlescabral.jusbrasil.com.br/artigos/114571698/inelegibilidades>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: Tipos e Percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, p. 3-4, 1996 Disponível em: http://cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Artigos_textos_sociologia/Cidadania.pdf. Acesso em: 19 abr. 2018.

LIMA, José Manuel Martins de. *Pareceres Jurídicos*: Dirigentes, Presidente de Junta de Freguesia, Inelegibilidade. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro. 25 jun. 2010.

Disponível em: http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=2062&Itemid=45. Acesso em: 24 abr. 2018.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Art. 226º. Lisboa, 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 23 abr. 2018.

SOEIRO, José Borges. Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal, nº 250/2009. Processo nº 389/2009. Relator: Benjamim Rodrigues. *Diário da República*, 2.ª Série, n. 218, 10 nov. 2009, p. 45762. Lisboa, 2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090250.html>. Acesso em: 19 abr. 2018.

VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a Nossos Dias*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2002. p. 97-99.